



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020968-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GIULIA DE ARAUJO CAETANO ALBANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLÍ (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35744

Apelação Cível nº 1020968-18.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Giulia de Araujo Caetano Albano

Apelado: Banco Bradescard S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR. SISBACEN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação de desconhecimento do débito. Instituição requerida que, no entanto, desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Contrato assinado pela autora. Documentos pessoais apresentados no ato da adesão. Utilização regular do cartão. Ausência de indícios de fraude. Anotação do SISBACEN regular. Inúmeras restrições no Serasa e SCPC realizadas por outras empresas. 2. Autora que, cristalinamente, litigou alterando a verdade dos fatos. Ocultação da relação jurídica. Montante adequado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Giulia de Araújo Caetano Albano**, em face da r. sentença de fls.380/383, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da ação declaratória cumulada indenizatória proposta contra **Banco Bradescard S/A**, que julgou os pedidos iniciais improcedentes e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além de multa por litigância de má-fé, fixada em 9% sobre o valor da causa e indenização em favor do réu, no montante de R\$1.000,00.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que a manutenção indevida de dívida no cadastro Sisbacen constituiu dano moral *in re ipsa*. Argumenta que, em razão da informação mantida indevidamente sofreu prejuízo pela impossibilidade de obtenção de crédito. Alega ter exercido direito de ação. Aduz não ter litigado de má-fé. Requer, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais (fls.386/408).

O réu ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls412/418).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora que o réu mantém seus dados no sistema SISBACEN (SCR) em razão de débitos desconhecidos, fato que obviamente inviabilizará qualquer acesso a crédito. Discorreu sobre a natureza do cadastro restritivo do sistema SCR/SISBACEN, pugnando pela exclusão da informação negativa, bem como, pela condenação do réu ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

De sua parte, o réu ofertou contestação, afirmando que o nome da autora não foi negativado e que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR não possui caráter restritivo, tratando-se de “instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país” (sic). Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença, pela qual o d. magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na regularidade do registro das operações financeiras e na demonstração da relação jurídica (fls.380/383).

O vínculo jurídico estabelecido entre as partes está inserido no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência das normas do referido estatuto não isenta a consumidora de provar, minimamente, a pretensão deduzida em juízo.

À luz dos autos, o réu comprovou a adesão ao contrato de cartão de crédito, a entrega do plástico e a utilização regular do produto (fls.217/219 e 258/315).

Por outro lado, a autora, na inicial, ocultou a relação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

jurídica e a utilização do cartão.

Tais elementos permitem afastar a tese esposada pela autora, mormente diante da cabal demonstração da existência da relação jurídica, bem como, do débito.

Além disso, pouco crível que a negativa de crédito à autora tenha sido oriunda das informações do “SISBANCEN”, haja vista as inúmeras restrições negativas disponibilizadas nos órgãos de proteção ao crédito por diversas empresas (fls.220/223).

Resta patente, portanto, que a instituição requerida trouxe aos autos documento hábil a corroborar suas assertivas e, ainda, desconstituir as afirmações da requerente, desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito da autora, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, acertada a improcedência do dano moral.

Quanto à multa em razão da litigância de má-fé, sem razão a apelante.

Não se olvida que a Constituição Federal garantiu, nos termos do artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça por meio do direito de ação, o que não implica exercício ilimitado.

Cediço que o legislador infraconstitucional elencou deveres que devem ser respeitados no exercício do direito de ação, a saber, a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade e a atuação em consonância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

com a boa-fé e a lealdade, nos termos do que disposto no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Destarte, a apelante descumpriu os deveres supracitados, porquanto detinha ciência do contrato e alterou a verdade, visando influir no julgamento da lide.

Importa considerar que, na hipótese de incerteza quanto à origem do débito, a apelante deveria ter pleiteado a exibição do documento ao invés de pugnar pela inexigibilidade e por via de consequência, pela condenação do apelado ao ressarcimento do dano moral que alegou daí decorrente.

Nesse sentido, oportuna a lição do Professor Arruda Alvim a respeito do tema:

“O art. 14, inc. III, ao tratar da formulação de pretensão, e, bem assim, defesa (termos que comportam interpretação extensiva), assegura, claramente, que a verdade é a verdade subjetiva, como é admitida em geral, na doutrina. Por outras palavras, aquele que relata os fatos e, conseqüentemente, formula pretensão, deve crer no relato e na pretensão oriunda dos mesmos fatos, valendo o mesmo para o réu, e, bem assim, para o interveniente. Subjetivamente deve estar convencido do seu direito, muito embora, objetivamente, possa estar errado e o juiz dessa forma o venha a entender. (Alvim, Arruda. Tratado de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2 p. 407 e 408)”.

Ensina o Professor italiano Virgílio Andrioli, citado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Humberto Theodoro Júnior:

“Ocorre, outrossim, violação do dever de lealdade em todo e qualquer ato inspirado na malícia ou má-fé e principalmente naqueles que procuram desviar o processo da observância do contraditório. Isto se dá quando a parte desvia, astuciosamente, o processo do objetivo principal e procura agir de modo a transformá-lo numa relação apenas bilateral, onde só os seus interesses devam prevalecer perante o juiz.” (ANDRIOLI, Virgílio. Lezioni di Diritto Processuale Civile. Napoli: Jovene, 1973, v. I, n. 62, p. 328 apud Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 197)”.

Desse modo, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania.” (REsp 65.906/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O Código de Processo Civil (artigo 14, inciso II) impõe aos litigantes um comportamento regido pela lealdade e pela boa-fé, o que se traduz na obediência a um padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica impedindo a conduta abusiva e **contrária à equidade**” (STJ, 3a T., AgRg no REsp 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 24.05.2011, DJe 03.06.2011).

As partes que postulam em juízo sem o devido respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aos princípios da boa-fé e lealdade devem ser penalizadas por litigância de má-fé porque subtraem, do Poder Judiciário, recursos humanos e materiais necessários à análise das pretensões legítimas, que buscam a pacificação social.

Destarte, tendo a autora extrapolado os limites do direito de ação postos à sua disposição, porquanto, mesmo sabendo da legitimidade da contratação, alterou a verdade dos fatos, a fim de locupletar-se ilicitamente, deve ser mantido o decreto de condenação à pena prevista nos artigos 80 c.c 81, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, correta a condenação do apelante ao pagamento da multa, cujo montante mostrou-se razoável e adequado para a hipótese verificada.

Por derradeiro, majoro os honorários do patrono do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora